ACÓRDÃO - AC00 - 1228/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/12001/2021
PROTOCOLO	:	2133892
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	:	1. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 2. EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS;
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS APÓS PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA DE COVID-19 (SARSCOV-2) – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE GESTÃO ESCOLAR ESTAVAM EM CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA NAS UNIDADES ESCOLARES – ACHADOS – ACHADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO/CONSERTO/DESTINAÇÃO DE VEÍCULO – VEÍCULOS COM PENDÊNCIAS DE REPAROS OU MANUTENÇÃO EM ITENS DE SEGURANÇA – DEFEITOS EM CÂMERAS DE RÉ – FALHAS EM LUZES DE SINALIZAÇÃO – AUSÊNCIA OU DEFEITOS EM TACÓGRAFOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEGURO DE PASSAGEIROS E AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE GESTÃO PARCIALMENTE REGULARES – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR – RECOMENDAÇÕES.

São declarados parcialmente regulares os atos de gestão praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no retorno das aulas presenciais no semestre especificado, após período crítico da pandemia do novo coronavírus (SarsCov-2), em razão da verificação da consonância com o protocolo de biossegurança nas unidades de ensino, e dos achados que subsistem, quanto ao transporte escolar, que resultam na determinação ao Prefeito e ao Secretária Municipal de Educação para que apresentem documentos e fotos comprobatórios da regularização das situações especificadas, fixando prazo para cumprimento de itens, sob pena de aplicação de multa, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente**

regular os atos de gestão praticados pela Secretaria Municipal de Educação de Nioaque no período de retorno das aulas presenciais no 2º semestre de 2021; **determinar** ao prefeito Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior** e secretário municipal de educação Sr. **Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, que apresentem documentos comprobatórios da regularização das seguintes situações do transporte escolar (notas fiscais, ordens de serviço e/ou fotografias): **1)** dos reparos e manutenção de itens de segurança pendentes dos veículos de placas HTP-0157, HSH-2734 e HTP-2776; **2)** dos reparos ou instalação da câmera de ré nos veículos de placas HSH-2734, OOM-6954, QAX-1E75, HTO-2844 e HTP-0157; **3)** dos reparos e manutenção no funcionamento das luzes de sinalizações nos veículos de placas HTO-2844, HTP-0157, HSH-2734, HSH-2733, HQH-9861, HTP-2776 e HTO-2843; **4)** encaminhamento da comprovação do seguro de passageiros de todos os veículos, próprios e terceirizados; **5)** instalação de tacógrafo nos veículos de placas HTP-0157, HTP-2776, HQH-9861, HSH-2734, HTO-2844, HTO 2843, OOM6954, HSH-2733; **6)** autorização de transporte escolar vencida ou ausente dos veículos de placas HTP-2776 e HTP-0157, da empresa terceirizada; **7)** Apólice de seguro de passageiro vencida ou ausente nos veículos de placas HTP-2776 e HTP-0157, da empresa terceirizada, ou dos veículos que os substituíram; Para cumprimento dos itens “b.1 a b.7”, **fixa**-se o **prazo** de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação, sob pena de aplicação de multa de 500(quinhentas) UFERMS em havendo qualquer documento faltante; Em **havendo divergência** de informação ou insuficiência de documentação, poderá o município estar sujeito a realização de Inspeção in loco, sem prejuízo da multa eventualmente aplicável; **recomendar** aos gestores, que: **1)** Estabeleçam um cronograma para vistoria e manutenções preventivas dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito; **2)** Exijam das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e se for o caso, de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, etc); ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331; **3)** Mantenham atualizado os documentos de todos os condutores do transporte escolar e dos veículos, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da habilitação e certificados de curso de formação; **4)** Afixem, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **5)** Observem com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes,

corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório; **6)** Instalem aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; **7)** Planejem e executem a manutenção dos veículos para que se evitem as irregularidades encontradas no relatório de auditoria e para maior segurança e zelo no transporte escolar; **8)** que o município faça cumprir, em situações emergenciais, os protocolos que forem normatizados para execução; e **considerando** que os atos de gestão são oriundos de 2021, mas transcorrem no atual mandato municipal, em caso de necessidade de realização de Inspeção, para fins de fixação da competência e continuidade processual, propõe-se a sua realização neste feito com a manutenção da presente relatoria para verificação do cumprimento da deliberação que vier a ser fixada pelo Tribunal Pleno.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - DO RELATÓRIO

Quando da retomada das aulas presenciais em Mato Grosso do Sul, no 2º semestre de 2021, após a superação do período mais crítico da pandemia pelo novo Coronavírus (SarsCov-2), denominada de Covid-19, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou auditoria no município de Nioaque para avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

A suspensão das aulas presencias em Mato Grosso do Sul ocorreu por meio da edição do Decreto Estadual n. 15.393 de 17.03.2020 alterou o Decreto Estadual n. 15.391/2020 e acrescentou o art. 2º-A, **suspendendo as aulas presenciais** nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, a que se seguiram os municípios do Estado, como tentativa de contenção da disseminação do vírus.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, foi estabelecida, inicialmente, a Comissão Estadual Provisória de Volta às Aulas, criada para tal fim, por meio do Decreto Estadual n. 15.492, de 05.08.2020, auxiliada pelo Instituto Articule e composta por 19(dezenove) membros.

Referida Comissão foi responsável pela elaboração do “Protocolo Volta às Aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul”[1], lançado oficialmente dia 21.11.2020, e que teve a adesão de diversos municípios e, em alguns casos, servindo de referência para o desenvolvimento dos Protocolos Municipais.

Em 15.01.2021 foi editado o Decreto Estadual n. 15.594, que instituiu o Comitê de Articulação para Efetividade da Política Educacional no Estado de Mato Grosso do Sul (CAEPE/MS), de caráter permanente, e que conta com 21(vinte e um) membros.

Como atividade precípua em 2021, o Comitê esteve voltado para o retorno das aulas presenciais, com expectativa inicial para fevereiro, mas que não foi possível em decorrência do aumento do número de casos de COVID-19 e da falta de leitos hospitalares e de U.T.I.

Somente no 2º semestre de 2021 é que, com o retorno às aulas presenciais em todos os municípios do Estado é que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação protagonizou uma série de auditorias para verificar a efetividade dos protocolos de biossegurança para garantia do retorno às aulas de maneira a se evitar

[1] https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Protocolo-de-volta-as-aulas-V8.pdf

a proliferação da pandemia.

Um dos municípios fiscalizados logo no retorno às aulas presenciais, em meados do 2º semestre de 2021 foi Nioaque da qual resultou no Relatório de Auditoria (Análise RAUD-DFE-19/2021) de f. 7-35, com a constatação de diversas inconsistências.

Intimados, o prefeito e o secretário municipal de educação, este último apresentou resposta e documentos às f. 109/158 e o prefeito permaneceu silente, sendo considerado revel (f. 161).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação analisou os documentos apresentados e emitiu a análise ANA-DFE-7021/2022, de f. 163/172 e considerou que parte das inconsistências haviam sido saneadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer PAR-3ª-PRC-11825/2022 – f. 173/181.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos achados referentes ao cumprimento do protocolo de biossegurança nas Unidades de Ensino

A rede pública municipal de ensino é composta por 12 (doze) unidades escolares, sendo 2 (dois) Centro de Educação Infantil e 10 (dez) Escolas Municipais.

Conforme f. 28/29 do relatório de auditoria, a equipe técnica verificou, por amostragem, o cumprimento dos protocolos em 5(cinco) unidades escolares e certificou-se que os procedimentos de biossegurança foram observados para recebimento e circulação dos estudantes, professores e servidores nas unidades escolares.

Portanto, verificando que na amostragem, os protocolos estavam sendo utilizados com eficiência, consideramos que os atos de gestão escolar estavam em consonância com o protocolo de biossegurança nas unidades escolares.

II.2 - Dos achados no Transporte Escolar

Quanto ao transporte escolar, várias irregularidades foram constatadas.

O transporte escolar era realizado por 25(vinte e cinco) veículos, sendo 22(vinte e dois) próprios, 2(dois) veículos terceirizados e 1(um) veículo próprio que não estava listado na relação encaminhada pelo município à equipe técnica.

Das questões relacionadas à biossegurança no transporte escolar na época da pandemia, 2(dois) pontos não foram atendidos: a) veículos sem aparelhos para aferição de temperatura; b) falta de aviso de uso obrigatório de máscaras.

Apesar disso, verifica-se no resultado dos indicadores de saúde 2021 dos municípios de Mato Grosso do Sul, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde[2] que, Nioaque encontrava-se dentro da média de atendimentos, cobertura vacinal e do controle da disseminação de doenças, inclusive da Covid-19.

Em razão do término da pandemia de Covid-19, e não havendo mais a necessidade de implementação dos protocolos de biossegurança no transporte escolar, recomenda-se apenas que o município faça cumprir, em situações emergenciais, os protocolos que forem normatizados para execução.

Em relação às demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, após a apresentação da resposta e documentos pelos gestores, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação considerou que subsistem as seguintes inconsistências:

a) Ausência de justificativa ou comprovação da utilização/conserto/destinação do veículo HSH-2734 que foi encontrado pela equipe técnica parado e não listado na relação encaminhada para fiscalização;

b) Os veículos de placas HTP-0157, HSH-2734 e HTP-2776 encontram-se com pendências de reparos ou manutenção em itens de segurança;

c) Ausência ou defeito no funcionamento da câmera de ré nos veículos de placas HSH-2734, OOM-6954, QAX-1E75, HTO-2844 e HTP-0157.

d) Defeito no funcionamento das luzes de sinalizações nos veículos de placas HTO-2844, HTP-0157, HSH-2734, HSH-2733, HQH-9861, HTP-2776 e HTO-2843;

e) Falha na comprovação do seguro de passageiros de todos os veículos;

f) Defeito ou ausência de tacógrafo nos veículos de placas HTP-0157, HTP-2776, HQH-9861, HSH-2734, HTO-2844, HTO 2843, OOM6954, HSH-2733;

g) Autorização de transporte escolar vencida ou ausente nos veículos de placas HTP-2776 e HTP-0157, da Empresa terceirizada;

h) Apólice de seguro de passageiro vencida ou ausente nos veículos de placas HTP-2776 e HTP-0157, da Empresa terceirizada.

Dessa forma, em relação às demais irregularidades apontadas acima, revela-se grave o descumprimento da legislação de trânsito e a segurança dos estudantes transportados.

Assim, necessária que a situação irregular do transporte escolar seja sanada para garantia da segurança dos alunos transportados.

[2] https://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/RAG-2021-ANEXO-INDICADORES-DE-SAUDE-RESULTADO-ANUAL.pdf

III - DAS RECOMENDAÇÕES

Após análise das situações, objeto da auditoria, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela correção das falhas encontradas, tanto das condições de biossegurança nas escolas e no transporte escolar, quanto das condições gerais do transporte escolar.

Em função do encerramento da condição de emergência causada pela pandemia de COVID-19, acolhe-se em parte as sugestões de recomendações, haja vista que, algumas não seriam aplicáveis no presente momento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhe-se a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Parecer do Ministério Público de Contas, e em parte das recomendações, para o fim de:

a) Julgar parcialmente regular os atos de gestão praticados pela Secretaria Municipal de Educação de Nioaque no período de retorno das aulas presenciais no 2º semestre de 2021.

b) Determinar ao prefeito – sr. Valdir Couto de Souza Júnior e secretário municipal de educação – sr. Emerson Augusto Nahabedian Ramos, que apresentem documentos comprobatórios da regularização das seguintes situações do transporte escolar (notas fiscais, ordens de serviço e/ou fotografias):

b.1) dos reparos e manutenção de itens de segurança pendentes dos veículos de placas HTP-0157, HSH-2734 e HTP-2776;

b.2) dos reparos ou instalação da câmera de ré nos veículos de placas HSH-2734, OOM-6954, QAX-1E75, HTO-2844 e HTP-0157;

b.3) dos reparos e manutenção no funcionamento das luzes de sinalizações nos veículos de placas HTO-2844, HTP-0157, HSH-2734, HSH-2733, HQH-9861, HTP-2776 e HTO-2843;

b.4) encaminhamento da comprovação do seguro de passageiros de todos os veículos, próprios e terceirizados;

b.5) instalação de tacógrafo nos veículos de placas HTP-0157, HTP-2776, HQH-9861, HSH-2734, HTO-2844, HTO 2843, OOM6954, HSH-2733;

b.6) autorização de transporte escolar vencida ou ausente dos veículos de placas HTP-2776 e HTP-0157, da empresa terceirizada;

b.7) Apólice de seguro de passageiro vencida ou ausente nos veículos de placas HTP-2776 e HTP-0157, da empresa terceirizada, ou dos veículos que os substituíram.

Para cumprimento dos itens “b.1 a b.7”, fixa-se o prazo de 20(vinte) dias úteis, a contar da publicação, sob pena de aplicação de multa de 500(quinhentas) UFERMS em havendo qualquer documento faltante.

Em havendo divergência de informação ou insuficiência de documentação, poderá o município estar sujeito a realização de Inspeção *in loco*, sem prejuízo da multa eventualmente aplicável.

c) Recomendar aos gestores, que:

c.1) Estabeleçam um cronograma para vistoria e manutenções preventivas dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito;

c.2) Exijam das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e se for o caso, de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo, etc); ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331;

c.3) Mantenham atualizado os documentos de todos os condutores do transporte escolar e dos veículos, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto a validade da habilitação e certificados de curso de formação;

c.4) Afixem, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c.5) Observem com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório;

c.6) Instalem aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e também, através do monitoramento, controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto tratar-se de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;

c.7) Planejem e executem a manutenção dos veículos para que se evitem as irregularidades encontradas no relatório de auditoria e para maior segurança e zelo no transporte escolar.

c.8) que o município faça cumprir, em situações emergenciais, os protocolos que forem normatizados para execução.

d) Considerando que os atos de gestão são oriundos de 2021, mas transcorrem no atual mandato municipal, em caso de necessidade de realização de Inspeção, para fins de fixação da competência e continuidade processual, propõe-se a sua realização neste feito com a manutenção da presente relatoria para verificação do cumprimento da deliberação que vier a ser fixada pelo Tribunal Pleno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente regulares os atos de gestão, pela determinação ao prefeito e ao secretário municipal e recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS